



Número: **0600241-69.2020.6.15.0042**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Boa Ventura Para Todos - Eleições 2020 (AUTOR)	EDVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
TALITA LOPES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ LACERDA GOMES (INVESTIGADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA LEONICE LOPES VITAL (INVESTIGADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
MANOEL VITAL NETO (INVESTIGADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76882188	11/03/2021 20:37	Parecer Eleitoral	Parecer da Procuradoria
82284195	11/03/2021 20:37	Parecer Final	Parecer da Procuradoria

Segue anexo Parecer Final.

Itaporanga/PB, data e assinatura eletrônicas.

Ana Maria de França Cavalcante
Promotora Eleitoral





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
42ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

**EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL –
ITAPORANGA/PB**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600241-69.2020.6.15.0042

Promovente: Coligação Boa Ventura para Todos

Promovidos: TALITA LOPES DOS SANTOS, ANDRÉ LACERDA, MANOEL VITAL NETO e MARIA LEONICE LOPES VITAL

Fundamentação legal: art. 22, *caput* e inciso XIV da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A, da Lei 9.504/97.

PARECER FINAL

O Ministério Público Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral – Itaporanga, representado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ora subscreve, vem respeitosamente apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos



que se seguem.

BREVE ESBOÇO FÁTICO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pela Coligação Boa Ventura para Todos, representada por MIGUEL ESTANISLAU FILHO em face de TALITA LOPES DOS SANTOS (candidata eleita ao cargo de Prefeito), ANDRÉ LACERDA, MANOEL VITAL NETO e MARIA LEONICE LOPES VITAL (prefeita no exercício durante os atos), aduzindo, em apertada síntese, que durante o período de campanha eleitoral a investigada MARIA LEONICE LOPES VITAL exercia os últimos meses de sua gestão e apoiava a candidata à sua sucessão conhecida por TALITA LOPES DOS SANTOS e, nesta circunstância, *utilizava-se da máquina administrativa em prol de favorecer à "candidatura oficial" com perfuração de poços, doação de material de construção, uso de máquinas do PAC para construção de pequenos reservatórios, contratação de servidores, cujos atos desdobram-se em nomeações vedadas com inchaço da folha de pagamento, tudo em troca de votos, dentre outras condutas ilegais.*

Para além destas práticas, o investigado Manoel Vital Neto, marido da representada Maria Leonice Lopes Vital, funcionaria como *longa manus do executivo, exercendo pressão sob servidores municipais por parte de seus chefes imediatos, através de chamamentos internos onde a ameaça de exoneração seria o meio de barganha para apoio político.*

O investigado descreve ainda que no início do mês de setembro, foi publicado na rede social do Sr. LEOMAR ALVARENGA a adesão do popular "Sales Boi", da comunidade Lagoa Seca, Zona Rural de Boa Ventura, para a candidatura de Talita Lopes. Para divulgação ampla na cidade, foi postado um vídeo constante nos autos nos qual o citado cidadão está em meio a populares e às investigadas Talita Lopes e Maria Leonice, declarando seu apoio a tal candidatura.

Afirma, ademais, que no dia 05 de outubro, a cidadã ANEZINA teria sido procurada por representantes da coligação dos investigados, a mando da prefeita Leonice Lopes, a qual relatou em áudio que concederia R\$



1.000,00 (hum mil reais) em troca de votos, para que ela pudesse antecipar os alugueis de sua residência.

Em outro áudio gravado com a voz do cidadão “SAMUEL LEMOS”, este afirma ter recebido ajuda financeira de Leonice e de Vital para votar na candidatura oficial, juntamente com o vereador Antônio Neto.

Além deste fato, ainda surgiu um outro envolvendo o cidadão conhecido por “BASTIÃO PEBA” que teria sido procurado pelo popular COSMINHO, agenciador de votos em favor dos investigados, oferecendo valores e feira, sendo R\$ 400,00(quatrocentos reais) em dinheiro e R\$ 300,00(trezentos reais)em feira no “Mercadinho de Robson”.

Por último, descreve a abordagem realizada pelo investigado VITAL ao nacional TIAGO GUIMARÃES, conhecido por “CABELINHO”, logo depois que este teria declarado apoio ao vereador MICOCA (coligação adversária dos investigados); segundo os investigadores, o marido da se dirigiu ao cidadão e ofereceu R\$ 2.000,00 para fazer um vídeo declarando apoio ao adversário.

Instados a se manifestarem, os investigados MARIA LEONICE LOPES VITAL e MANOEL VITAL NETO afirmam que as ações dos investigadores está fundamentada em acusações de terceiros, absolutamente desprovidas de provas.

Delimita os fatos em cinco tópicos principais e os refuta, iniciando pelo fato da perfuração do Poço na propriedade do cidadão conhecido como Sales Boi, afirmando que não foi a patrocinadora da benfeitoria e apresenta escritura pública na qual o citado indivíduo declara ter realizado a obra com recursos próprios.

Relativamente ao caso da Sra. ANEZINA, afirma que esta é correlegionária da coligação adversária, e que a gravação do fato atribuído aos investigados não passa de simulação provocada pelos investigadores.

Quanto ao fato relacionado a possível compra de votos envolvendo o eleitor SAMUEL LEMOS, afirma que é sabido que este cidadão não é eleitor no município de BOA VENTURA, e que não teria motivos para praticar um fato desta monta.

Adiantando mais a sua defesa, afirma que não há igualmente provas de



que os investigados tenham abordado o cidadão BASTIÃO PEBA oferecendo vantagem financeira em troca de votos, haja vista o cidadão COSMINHO não exercer nenhuma atividade de campanha.

Por fim, com relação à conduta de oferecimento de R\$ 2.000,00 em troca do voto do cidadão TIAGO GUIMARÃES também a refuta, informando que trata-se de gravação ambiental na qual demonstra-se um diálogo conduzido para que se obtivesse as respostas que pretendia ouvir, sem qualquer comprovação de que de fato aconteceu tal conduta lesiva.

Na sequência, a investigada TALITA LOPES apresentou sua defesa à investigação, norteadora na mesma linha de raciocínio trazida aos autos pelos investigados MARIA LEONICE LOPES VITAL e MANOEL VITAL NETO.

Por fim, a defesa de ANDRÉ LUIZ LACERDA GOMES também apresentou uma defesa linear e correspondente ao alegado pelos demais investigados.

Foi indeferido o pedido da defesa de realização de perícia nos áudios fonográficos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidos em juízo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público - Sales Boi de Lagoa seca, Anezina do Conjunto Arsênio Alves, Samuel Lemos de Lima, Bastião Peba e, Cabelinho –Tiago Guimarães.

Foi anexado aos autos ainda o inquérito policial que apura a prática do crime previsto no art. 299, do CE, onde constam os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPE nesta ação.

As partes apresentaram suas alegações finais, ratificando em suas peças os argumentos expressos nas respectivas peças escritas apresentadas em juízo.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE: DA DELIMITAÇÃO DA AIJE E DOS FATOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS



Antes de adentrarmos no mérito das presentes Alegações, entendemos necessário reforçar que o magistrado delimitou, com extrema visão processual e prática, os fatos a serem investigados e provados nesta AIJE:

1. perfuração de Poço na propriedade do cidadão conhecido como Sales Boi (vídeo anexo);
2. oferta pecuniária em troca do voto da cidadã ANEZINA (áudios anexos);
3. fornecimento de dinheiro em troca do voto do cidadão “SAMUEL LEMOS” (áudios anexos);
4. Oferta de dinheiro e cesta básica em troca do voto do cidadão “BASTIÃO PEBA”;
5. oferta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizada pelo cidadão VITAL ao nacional TIAGO GUIMARÃES, conhecido por “CABELINHO”.

A AIJE – Ação de Investigação Judicial se formou por iniciativa da coligação Boa Ventura para todos e veio instruída com mídias fotográficas, áudios e vídeos, todos com o objetivo de comprovar os atos ilícitos atribuídos aos investigados.

A instrução judicial é o que efetivaria a comprovação dos fatos, por isso, designada a audiência de instrução e julgamento, foram trazidos aos autos os depoimentos das pessoas que teriam sido abordadas e aliciadas pelos investigados em troca de votos.

Pois bem, é importante frisar que nem todos os fatos articulados na peça exordial restaram efetivamente comprovados durante a instrução.

Para facilitar o entendimento, sigamos pontuando caso a caso para emissão do parecer:

FATO UM – Escavação de Poço na Propriedade de Sales Boi.

Ao ser ouvido, o Sr. FRANCISCO SALES DE SOUSA, conhecido como Sales Boi, negou terminantemente que a Sra. MARIA LEONICE tenha feito a perfuração do poço em troca de votos. Alegou durante a audiência que foi com o próprio dinheiro que realizou a obra.

Com efeito, no vídeo 003 assim se manifesta:



Transcrição áudio vídeo 003: 6'23”:

“Eu fiz um empréstimo e fiz um armazém e....(entre essas coisas).... fiz um poço....”

Contudo, ao ser questionado quanto ao vídeo apresentado com a exordial, no qual se encontra abraçado à candidata TALITA e à então prefeita LEONICE, afirma que gravou este vídeo para esclarecer que até então não tinha nada naquela comunidade.

Importante frisar que embora tenha afirmado, às perguntas do magistrado, que a construção deste poço não o fez mudar de voto, na sequência do depoimento afirma que tudo mudou na comunidade a partir da eleição de TALITA.

Veja-se:

Transcrição áudio vídeo 004: 0'39”:

“Que (por causa deste poço), não mudou o seu voto....”

Transcrição áudio vídeo 004: 2'20”:

“....agora eu posso chegar na prefeitura, posso pedir o que precisar, posso pedir, que dentro das condições dela ela dá”

A todo tempo, o declarante tentou se esquivar das respostas, contudo, nas entrelinhas demonstrou que a escavação do poço o fez mudar de lado, porquanto em suas próprias palavras, afirma que antes não votava na candidata Leonice (vide vídeo 004, tempo 2'19”).

Na sequência, foi ouvido o declarante JOÃO PAULO OTTON FERREIRA, que afirmou que ficou sabendo do Poço construído na propriedade de SALES BOI, falando nestes termos:

Transcrição áudio vídeo 007:

4'26”:

“o poço que eu tenho conhecimento foi um poço de Sales boi... a pessoa que me disse foi a internet, facebook, Leomar Alvarenga que postou no facebook dele ‘vendido e desmoralizado”



5'00":

“o que eu soube foi que ele se vendeu pra furar esse poço....”

Assim, restou comprovado o fato articulado na exordial, ou seja, a prefeita MARIA LEONICE LOPES VITAL, a fim de favorecer a candidatura que apoiou da representada TALITA LOPES, utilizou-se da máquina pública em troca de apoio político e votos de eleitor.

FATOS DOIS, TRÊS e CINCO - oferta pecuniária em troca do voto da cidadã ANEZINA, fornecimento de dinheiro em troca do voto do cidadão “SAMUEL LEMOS” e oferta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizada pelo cidadão VITAL ao nacional TIAGO GUIMARÃES, conhecido por “CABELINHO”.

Sinteticamente, os três fatos mencionados na AIJE não restaram por si comprovados para ensejar aos investigados responsabilização.

Com efeito, ANEZINA DO CONJUNTO ARSÊNIO ALVES, tanto no inquérito policial, quanto em audiência, sustentou firmemente que o áudio que enviou para o cidadão FÁBIO ARRUDA foi em tom de brincadeira e, quando confrontada com a gravação realizada no ambiente do escritório de Fábio Arruda, mesmo cônica de que estava sendo gravada.

Fato certo é que não ficou comprovado que o cidadão ENIO tenha efetivamente se dirigido à sua casa.

De igual forma, relativamente ao fato atrelado à compra de votos de SAMUEL LEMOS, também não restou evidenciado que de fato houve a relação de benefício, já que este não é eleitor no município de Boa Ventura, embora tenha a sua esposa votante neste domicílio eleitoral.

Importante frisar, porém, a conduta do declarante SAMUEL LEMOS que evidenciou nos áudios, o seu mesquinho interesse em auferir lucros eleitoreiros e, embora em audiência tenha falado que tudo não passou de brincadeira, expressa atitudes não mais cabíveis em um dos países mais



desiguais e corruptos do mundo, muito fruto de como são eleitos os candidatos e do tipo de eleitores que os elegem.

FATO QUATRO - Oferta de dinheiro e cesta básica em troca do voto do cidadão “BASTIÃO PEBA”

Cuida-se de cidadão de nome SEBASTIÃO FÉLIX NETO, residente na cidade de boa Ventura.,

Em seu contundente depoimento que abaixo se transcreve, resta cristalina a prática de ilícitos eleitorais perpetrados pela representada MARIA LEONICE LOPES VITAL:

Vejamos:

Transcrição vídeo 11:

1’58”: “quem chegou na minha casa foi BINHA... ele chegou lá a mando de dona Leonice, que ela tinha mandado me chamar lá na casa dela... quando eu cheguei lá ela me perguntou se eu tava precisando de alguma coisa; aí em disse a ela que lá em casa tava faltando muita coisa, que eu tava desempregado, tava sem trabalhar; aí ela pôs a mão no bolso e me deu 300 reais e falou para Cosminho que ele podia ir lá que ela ia mandar por ele uma cesta básica de 400 reais para buscar lá em Robson... isso foi logo que começou as políticas, não me lembro o dia bem; foi antes da eleição, ela me deu 300 reais e me prometeu uma cesta básica de 400 reais; que ia mandar disse no outro dia lá em casa....”

E segue:

3’28”:

“... no dia que ela ia mandar a cesta básica, foi esse binha e o cosminho pregar a foto lá em casa, a foto de Leonice, da candidata dela; ai eu não deixei apregar a foto, nem quis que pregasse a foto porque eu não votava no partido dela; ai até hoje essa cesta básica não veio...”

6’55”:



“Cosminho disse que só entregaria o vale de 400 reais se apregasse a foto... ele disse que tinha sido Leonice que tinha mando ele apregar as fotos lá e quando terminasse de apregar que nem ela falou que no mesmo dia chegava a feira, o vale de 400 reais para fazer a feira, se eu apregasse a foto, eu poderia ir lá no mesmo dia....”

MÉRITO: INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90-SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA.

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(....);

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de



comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)).

Pode-se conceituar o abuso de poder político gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como aquele ocorrente nas hipóteses em que agentes públicos (sejam eles exercentes de cargos eletivos, servidores públicos em sentido estrito, servidores comissionados, servidores contratados temporariamente e até mesmo voluntários a serviço da Administração Pública- vide art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, perfeitamente aplicável à presente explanação) valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

Tal abuso de poder político, que se consubstancia no uso ilegítimo do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública em prol de candidatura própria ou de terceiros, caracterizando-se inclusive como improbidade administrativa, nos termos do art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90). Como nos ensina Édson de Resende Castro:

O abuso de poder político, que se revela no abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração



direta ou indireta, que caracteriza, como visto, improbidade administrativa, uma vez apurado em AIJE julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado, acarreta a inelegibilidade do agente, conforme previsto no art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/90 (Min. Célio Borja, TSE, Rec. 8.917), alterada pela LC n. 135/2010. Agora, com a alínea “j”, do mesmo art. 1º, I, acrescentada pela “lei da ficha limpa”, também as condutas vedadas dos arts. 73, 75 e 77 levam à inelegibilidade do agente.

Também José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

Não só por ação se pode abusar do poder político, como também por omissão.

Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas *condutas vedadas*, previstas nos artigos 73 a 78 daquele diploma, as quais serão melhor analisadas posteriormente, no Capítulo atinente às ações judiciais eleitorais. Observe-se, desde logo, que, para



efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo; pode-se mesmo dizer que abuso de poder político é gênero, do qual são espécies as condutas vedadas. Por razões óbvias, as condutas proibidas lá discriminadas também configuram improbidade administrativa, conforme prescreve o artigo 11, I, da Lei 8.429/92, já que ferem igualmente os princípios regentes da Administração Pública; é isto, aliás, o que está dito no § 7º do artigo 73 daquela norma.

No caso em apreço, analisando-se detidamente os presentes autos, depreende-se que a instrução processual em Juízo, em especial as gravações insertas, e depoimentos colacionados aos autos e suso transcritos, comprovam que efetivamente foram utilizados, de forma acintosa com recursos públicos, a escavação de poço em propriedade particular, o que configura flagrante utilização de bens públicos ou a serviço do Poder Público em prol de interesses político-eleitorais. Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que os recursos que deveriam ser utilizados pela administração pública em favor da coletividade, o foram em benefício de interesses absolutamente eleitorais, em período que antecedia o pleito, benefício que foi utilizado inclusive para publicamente promover a candidatura de TALITA LOPES.

Tal prática consubstancia, desta feita, hediondo desvio de finalidade administrativa e perfectibiliza o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Para reforçar o raciocínio acima expendido, mais uma vez, socorremo-nos das lições de Édson de Resende Castro, nos seguintes termos:

Podemos dizer que temos, assim, um ABUSO DE PODER SIMPLES (que, tal como a corrupção e a fraude, leva à desconstituição do mandato tão somente- art. 14, § 10, da CF) e um ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera



inelegibilidade para o agente- art. 14, § 9º, da CF, c/c o art. 1º, I, “d”, da LC 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato).

(...)

Resumidamente, pode-se dizer que uma Investigação Judicial Eleitoral –AIJE, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições (“abuso de poder qualificado”). E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa (“abuso do poder simples”). Mas se nesta AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente.

Vale ressaltar que a sanção da inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas à servidora pública Representada, principal responsável pela conduta abusiva, mas também aos demais Representados, candidatos beneficiados pela interferência do abuso de poder político em questão no processo eleitoral.

Assim, forçoso é concluir-se pela aplicação a todos os Representados da decretação das penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41-A, DA LEI 9.504/97.

Relativamente a incidência ou não do disposto no art. 41-A, da Lei 9.504/97, vê-se que este, de fato, se concretizou.

Veja-se que ao tratar da captação ilícita de sufrágio, assim diz a



legislação eleitoral:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840/99)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Tal dispositivo configura a captação ilícita de sufrágio, que ocorre quando há por parte do candidato a oferta, doação, entrega ou simples promessa de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive função pública ou emprego, em troca do voto.

O TSE já pacificou o entendimento, quando interpretando o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, de que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I. a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública;
- II. o dolo específico de obter o voto do eleitor;
- III. a participação ou anuência do candidato beneficiado; e
- IV. a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

O quadro fático delineado durante a instrução deste procedimento



revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (dinheiro em espécie e promessa de doação de cesta básica) e realização de benfeitoria em propriedade privada pelos investigados, visando à obtenção de votos.

Neste sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, 1, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS RO no 2246-61.2014.6.04.0000,AM 2 PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de



vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovemento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, 1, da Lei 9.504/1997. RO n° 2246-61.2014.6.04.0000IAM 3 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do ad. 224, §§ 30 e 40, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO INVESTIGADO MANOEL VITAL NETO

A instrução processual não conduziu, em nenhum momento, a ligação



dos fatos ao investigado MANOEL VITAL NETO.

Em nenhum depoimento ou mesmo nas provas colacionadas aos autos pelas partes, apareceu algum fato com repercussão eleitoral que seja atribuída ao Sr. Manoel Vital Neto, que no caso é o marido da representada Maria Leonice Lopes Vital.

Assim, não há falar-se em aplicação de sanções a este.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral OPINA pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL pugnando pela DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE da promovida MARIA LEONICE LOPES VITAL, pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97; e, ainda pela CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS dos Promovidos TALITA LOPES DOS SANTOS e ANDRÉ LACERDA por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97.

Em consequência deste entendimento ministerial, requer ainda a APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73, §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/97 à promovida MARIA LEONICE LOPES VITAL, TALITA LOPES DOS SANTOS e ANDRÉ LACERDA no patamar de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do artigo 62, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

É o parecer.

Itaporanga, 11 de março de 2021.

ANA MARIA DE FRANÇA CAVALCANTE
Promotora da 42ª Zona Eleitoral

